

LEI Nº 17.255/2006

EMENTA: Institui o Programa Família Acolhedora para propiciar convivência familiar e comunitária às crianças e adolescentes afastados das famílias de origem por ordem judicial e dá outras providências

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO PARCIALMENTE A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Programa da Família Acolhedora com o objetivo de propiciar às crianças e aos adolescentes afastados temporariamente de suas famílias de origem por determinação do Poder Judiciário e do Conselho Tutelar.

Art. 2º - O programa Familiar Acolhedora consistirá no acolhimento temporário de crianças ou adolescentes em ambiente familiar devidamente autorizado por termo de guarda provisória expedido pelo Poder Judiciário.

Art. 3º - São beneficiárias do Programa Família Acolhedora às crianças e os adolescentes:

I - Cujas guarda esteja sub judice na Vara da Infância e da Juventude da Cidade do Recife;

II - Que estejam abrigadas

III - Que sejam encaminhadas pelos Conselhos Tutelares.

Art. 4º - V E T A D O.

Art.5º - Podem inscrever-se no Programa para o devido credenciamento como "Famílias Acolhedoras" as pessoas com idade superior a 21 anos, sem restrição de raça, gênero ou de estado civil e famílias que ao menos um (1) de seus membros tenha idade superior a 21(vinte e um) anos, interessadas em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes e zelar pelo seu bem estar, residir no Município do Recife, não apresentar problemas psiquiátricos, de dependência de substância psicoativas e não estar respondendo a processo judicial, na forma estabelecida na regulamentação da presente Lei e Legislação correlata.

Art. 6º - V E T A D O.

I - V E T A D O.

II - V E T A D O.

III - V E T A D O.

IV - V E T A D O.

V - V E T A D O.

VI - V E T A D O.

Art. 7º - A habilitação ao programa "Família Acolhedora" ocorrerá mediante a comprovação da guarda em seu favor e a assinatura pela família ou indivíduo credenciado, de um termo de compromisso junto ao Executivo Municipal ou Organização não Governamental (ONG).

Art. 8º - A permanência da família ou indivíduo credenciado como "família Acolhedora" no programa estará condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I - Cumprimento rigoroso de seus deveres de "família Acolhedora" nos termos da legislação aplicável e termo de compromisso e da decisão que lhe atribui a guarda;

II - Frequência assídua às atividades do programa de acompanhamento das "Famílias Acolhedoras", respeitando o limite de faltas estabelecido previamente;

III - Atendimento a todas as convocações feitas pela equipe técnica ou pelo Poder Judiciário, ressalvadas as hipóteses de ausências justificadas por caso fortuito ou força maior;

IV - Apresentação quando solicitado de documentos relevantes para a avaliação de desenvolvimento da criança ou do adolescente, inclusive aqueles atinentes à sua matrícula, acompanhamento e progressão escolar;

V - Preservação da criança ou adolescente sob sua guarda de toda forma de negligência e exposição à situação de risco pessoal e social;

VI - Oferecimento à criança ou adolescente de cuidados e proteção necessários ao seu desenvolvimento psicossocial;

VII - Não utilização de declaração falsa ou de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagens.

Art. 9º - A desistência do programa por parte da "Família Acolhedora" poderá ocorrer a qualquer tempo devendo ser comunicado ao Programa de Organização Não Governamental (ONG)

Parágrafo Único - A desistência deverá ser planejada visando o bem estar da criança ou do adolescente e das famílias envolvidas.

Art. 10 - V E T A D O.

Recife, 15 de setembro de 2006.

JOÃO PAULO LIMA E SILVA

PREFEITO DO RECIFE

Projeto de Lei de Autoria do Vereador Vicente André Gomes.